

ACÓRDÃO

Vlanderson Vieira Da Silva e outros x Efraim Apoio Administrativo, Servicos E Transportes Eireli e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000646-69.2023.5.06.0015

Tribunal: TRT6

Órgão: Segunda Turma

Data de Disponibilização: 2025-05-22

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Vlanderson Vieira Da Silva
- Wedney De Freitas Xavier

X

- Efraim Apoio Administrativo, Servicos E Transportes Eireli
- Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda

Advogados:

- Cassio Nogueira Ferreira (OAB/SP 249939)
- Daniela Siqueira Valadares (OAB/PE 21290)
- Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB/PE 16085)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO SEGUNDA TURMA Relator: VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES ROT 0000646-69.2023.5.06.0015 RECORRENTE: VLANDERSON VIEIRA DA SILVA RECORRIDO: EFRAIM APOIO ADMINISTRATIVO, SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI E OUTROS (1) INTIMAÇÃO DESTINATÁRIO: VLANDERSON VIEIRA DA SILVA [Segunda Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: <http://pje.trt6.jus.br/segundograu>. EMENTA: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INTERPRETAÇÃO PLAUSÍVEL. AUSÊNCIA DE CONDUTA PASSÍVEL DE REPROVAÇÃO. I. Caso em exame: Recurso ordinário interposto contra sentença em que foi aplicada multa por embargos de declaração tidos como protetatórios, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC. II. Questão em discussão: Examina-se se os embargos opostos pela parte autora configuram expediente protetatório, a justificar a imposição da multa, ou se decorreram de interpretação



plausível sobre eventual omissão da sentença quanto à validade de norma coletiva autorizadora da prorrogação de jornada. III. Razões de decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT, não se prestando à rediscussão do mérito. No caso, ainda que se reconheça que a sentença, ao apreciar o pedido de vale-alimentação, tenha implicitamente enfrentado o tema da aplicabilidade das normas coletivas, a parte embargante alegou dúvida legítima quanto à ausência de manifestação expressa sobre cláusula de compensação de jornada. Mesmo na ausência de omissão relevante, a interposição dos embargos não evidenciou abuso de direito ou má-fé, de modo que a aplicação da penalidade não encontra respaldo legal. IV. Dispositivo e tese: Dá-se provimento ao recurso ordinário para afastar a multa imposta nos embargos de declaração. Tese jurídica: A multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC somente é cabível diante de inequívoco intuito protelatório, não se aplicando quando os embargos decorrem de interpretação plausível sobre eventual omissão do julgado, ainda que não acolhida. Dispositivos legais citados: arts. 897-A da CLT, 1.022 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. RECIFE/PE, 21 de maio de 2025. MARIA REGINA CAVALCANTI CABRAL FERNANDES Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - VLANDERSON VIEIRA DA SILVA

■■■■■

ID DJEN: 276489981

Gerado em: 03/08/2025 12:19

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Processo: 0000646-69.2023.5.06.0015

